

Os impactos do inquérito 4.781 na jurisprudência brasileira

Autor(a): Isabela Daré Riotto Malta Campos

Publicado em: 15 de setembro de 2023

Publicação: author_upload

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/colunistas/isabela-dare-riotto-malta-campos/isabeladaremonografia>

Fonte original: <https://sbdp.org.br/wp-content/uploads/2024/03/IsabelaDare.Monografia.pdf>

Identificador citável:

juristube.com.br/colunistas/isabela-dare-riotto-malta-campos/isabeladaremonografia#ep-d66defff

Texto integral

Isabela Daré Riotto Malta Campos Os impactos do inquérito 4.781 na jurisprudência brasileira Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público - SBDP, sob orientação do pesquisador João Pedro Favaretto. SÃO PAULO 2023 Agradecimentos Ao meu irmão, a pessoa mais inspiradora que já conheci na vida, quem me motivou a perseguir meus estudos e uma carreira acadêmica. Sinto sua falta na minha rotina todos os dias. Tenho tanto orgulho de você e espero fazer com que você sinta o mesmo por mim. Ao meu pai, por sempre acreditar na minha capacidade de atingir meus objetivos e me mostrar o quanto o esforço faz a diferença. Pai, apesar das nossas pequenas divergências sobre esse tema, você é sem dúvidas o motivo pelo qual eu e aqueles à minha volta consideram o meu esforço a minha maior qualidade. Sem o seu exemplo diário e suas falas encorajadoras, essa monografia não existiria. Sem os nossos constantes debates políticos e o seu jeito questionador, eu provavelmente não teria escolhido esse tema. Obrigada por sempre me incentivar, de um jeito ou de outro, a adquirir cada vez mais conhecimento e a ser a minha melhor versão. A minha mãe, por ser sempre a minha maior apoiadora. Quando tudo estiver desmoronando, eu sei que você é a pessoa com quem eu posso contar. Obrigada por ser tão parecida comigo, me entender e me acalantar, nos momentos bons e ruins. Ao Gustavo, por sempre, sempre, sempre acreditar em mim, no meu potencial e na minha capacidade, muitas vezes até mais do que eu mesma acreditei. Obrigada por ter sido o meu conforto em meio ao caos, por conseguir me fazer rir nos momentos mais difíceis e por me ensinar a, cada vez mais, enxergar o lado bom mesmo nas piores situações. Ao meu orientador, João, por ter me passado tanta segurança ao longo desse processo. Obrigada por não me fazer duvidar em nenhum momento de que chegaríamos a esse resultado e por ter contribuído tanto para que ele efetivamente chegasse. 1 Resumo: A presente monografia visa compreender os efeitos do inquérito 4.781 - inquérito das “fake news” - na jurisprudência do STF a partir da seleção dos acórdãos que mencionam o inquérito, analisados mediante determinados critérios. O objetivo do trabalho é responder à pergunta “Como o STF interpretou o problema de desinformação e propagação de ‘fake news’ nas decisões decorrentes do inquérito 4781?” e às sub perguntas, que visam compreender como os conceitos de “fake news”, desinformação, liberdade de expressão e ameaças democráticas são empregados pelos ministros. A introdução visa contextualizar o cenário político no qual o inquérito 4.781 foi instaurado. Em seguida, explica-se detalhadamente a metodologia utilizada para seleção e análise dos acórdãos. Subsequentemente, faz-se uma análise dos fatos jurídicos disponíveis sobre o inquérito 4.781, das pesquisas já feitas sobre o tema e então uma análise dos critérios utilizados nos referendos jurídicos do inquérito. Em seguida, a apresentação dos resultados

obtidos a partir da análise dos julgados selecionados à luz dos critérios de análise e impressões gerais dos casos. Por fim, a conclusão a partir de todas as informações obtidas e expostas no corpo da monografia. Os resultados apresentados demonstram uma certa frustração com os critérios inicialmente estabelecidos, devido à falta de informações esperadas nas decisões, e algumas reflexões jurídicas sobre as vantagens e desvantagens do inquérito em si e da forma como foi instaurado. Palavras-chave: inquérito 4.781; ADPF 572; inquérito das fake news; notícias falsas; desinformação; liberdade de expressão. 2 1. Introdução 5 2. Metodologia 9 3. Sobre o inquérito 4781 17 3.1. apresentação dos fatos jurídicos 17 3.2. contextualização do inquérito 19 3.3. adequação dos critérios pré-estabelecidos de análise 22 4. Resultados 25 4.1. A ADPF 572 - O inquérito 4.781 é inconstitucional? 25 4.1.1. Explicação do caso à luz dos critérios de análise 25 4.1.2. Impressões Gerais 47 4.2. O Agravo Regimental na 696 - O movimento 300 do Brasil e a ocupação da praça dos três poderes 49 4.2.1. Explicação do caso à luz dos critérios de análise 49 4.2.2. Impressões Gerais 50 4.3. Rcl 34.367 - Mare Clausum Publicações Ltda. vs. Alexandre de Moraes 51 4.3.1. Explicação do caso à luz dos critérios de análise 51 4.3.2. Impressões Gerais 52 4.4. O Ag Reg na Petição 10.368 - Bolsonaro vs. Alexandre de Moraes 53 4.4.1. Explicação do caso à luz dos critérios de análise 53 4.4.2. Impressões Gerais 55 4.5. Sobre os HC'S - o descabimento do remédio sem a ameaça à liberdade de locomoção e contra atos monocráticos 55 4.5.1. Explicação do caso à luz dos critérios de análise 55 4.5.2. Impressões Gerais 59 4.6. Agravo Regimental no HC 170.263 - o caso da retirada de matérias jornalísticas da Revista Crusoé e O Antagonista 60 4.6.1. Explicação do caso à luz dos critérios de análise 60 4.6.2. Impressões Gerais 62 4.7. HC 186.297 e HC 186.296 - as falas do ex-ministro da educação Abraham Weintraub na fatídica reunião ministerial de 22/04/2020 63 4.7.1. Explicação do caso à luz dos critérios de análise 63 4.7.2. Impressões Gerais 65 4.8. A Ação Penal 1.044 e Petição 9.456 - a prisão de Daniel Silveira 66 4.8.1. Explicação do caso à luz dos critérios de análise 66 4.8.2. Impressões Gerais 78 4.9. Petição 10.409 - Senador Magno Pereira Malta vs. Ministro Luís Roberto Barroso 79 4.9.1. Explicação do caso à luz dos critérios de análise 79 4.9.2. Impressões Gerais 82 4.10. Petição 9.844 - ex-deputado federal Roberto Jefferson denunciado pela PGR pelo suposto cometimento de crimes contra a segurança nacional 83 4.10.1. Explicação do caso à luz dos critérios de análise 83 4.10.2. Impressões Gerais 92 5. Conclusão 93 6. Bibliografia 99 4 1. Introdução A disseminação de notícias e informações falsas, problema agravado progressivamente especialmente ao longo dos últimos anos, com a massificação do uso de redes sociais e demais canais de mídia utilizados para divulgar conteúdos, tem impacto direto na vida política e social de uma nação. No caso brasileiro, a propagação em larga escala de fake news gerou desde um movimento anti vacina durante a pandemia de COVID-19 até o questionamento da integridade das instituições democráticas responsáveis pela apuração do resultado das eleições presidenciais de 2022. Sendo o Supremo Tribunal Federal responsável por julgar temas de grande relevância para a sociedade brasileira, mostrou-se evidente a necessidade de tratar de um tema de tamanha repercussão sócio-política como o das fake news. No debate sobre a repercussão negativa da propagação de notícias falsas, suscita-se o debate acerca da liberdade de expressão, que já é por si só um tópico de extrema sensibilidade filosófica, política e jurídica. É notória a dificuldade de imposição de limites para tal liberdade por qualquer poder em qualquer circunstância, mas nesta em específico o que está em jogo é conter os inúmeros danos advindos da disseminação de informações falsas considerando o princípio constitucional da liberdade de expressão. O fenômeno das fake news torna o embate ainda mais complexo, de modo que é preciso entender como o Tribunal Constitucional lida com esse tema ao exercer a restrição e até mesmo a extinção de conteúdos nas redes sociais, bem como a punição daqueles que os propagaram. Nesse cenário, o

fenômeno das fake news, ou notícias falsas, tomou conta das redes sociais. O Poder Judiciário, em específico o Supremo Tribunal Federal, vem assumindo papel de grande relevância política nos últimos anos, especialmente com a ascensão de uma narrativa antagonista - fomentada em parte pelo ex-presidente Jair Messias Bolsonaro e seus apoiadores - na qual os ministros do STF seriam seus “inimigos”. Essa tensão política entre grupos de poder se traduziu em severas críticas e, em alguns casos, em ameaças concretas e abstratas às instituições democráticas, bem como ataques pessoais aos ministros em redes sociais. 5 Dada a frequência dos comentários, um sentimento de preocupação aflorou em parte significativa dos ministros da Suprema Corte brasileira. Não apenas no que tange aos ataques aos ministros do STF, mas em inúmeros outros contextos, uma propagação massiva de informações enganosas faz-se presente na internet, problema enfrentado internacionalmente e de difícil solução. Dada a seriedade do problema em múltiplas frentes, no caso brasileiro aqui analisado, surgiu a portaria GP 69/2019, responsável por instaurar o chamado “inquérito das fake news” no âmbito do STF, presidido então pelo Ministro Dias Toffoli. 1 No entanto, é crucial ressaltar que o recorte específico dessas fake news investigadas no inquérito 4.781 são aquelas que dizem respeito aos ataques virtuais às instituições, como Congresso Nacional e STF, e aos ministros deste último. O inquérito foi instaurado inicialmente com prazo das investigações até janeiro de 2020, sem que tivesse sido delimitado um grupo ou objeto específico. Foi apenas arguido que ocorreria a apuração de “notícias fraudulentas, ofensas e ameaças que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares”, nas palavras de Dias Toffoli. A condução do inquérito foi então atribuída ao 2 ministro Alexandre de Moraes - figura cada vez mais controversa na política nacional, dado suas constantes afrontas com os bolsonaristas - o qual é o responsável pelas investigações até o momento. Assim, vê-se que o cenário em que foi instaurado o inquérito das fake news era de extrema instabilidade política e de certo nível de conflito entre os Poderes executivo e judiciário. O inquérito já nos primeiros meses tornou-se extremamente polêmico devido às mais de 29 buscas e apreensões de aparelhos 2G1. Inquérito do STF que investiga fake news: veja perguntas e respostas. Políticos, empresários e blogueiros foram alvos de operação da PF. A investigação iniciada em março de 2019 terminaria em janeiro de 2020, mas foi prorrogada por mais seis meses.. G1, [S. I.], 27 de maio de 2020. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/27/inquerito-do-stf-que-investiga-fake-news-veja-perguntas-e-respostas.ghtml>. Acesso em: 6 jun. 2023. 1BBC NEWS. Inquérito das Fake News: STF decide continuar investigação que atinge aliados de Bolsonaro. BBC news Brasil, [S. I.], 10 jun. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53003097>. Acesso em: 6 jun. 2023. 6 telefônicos de aliados notórios do então presidente Jair Bolsonaro. Passou-se a questionar se essa medida - e inúmeras outras tomadas no inquérito - seriam de fato necessárias para a segurança ministerial e a proteção da democracia ou se eram, na realidade, uma forma de censura. Além disso, muito foi discutido se o Supremo teria, de fato, competência para conduzir tal inquérito, dado que as vítimas dos ataques - os ministros - seriam as mesmas a julgar os acusados, violando, assim, a necessária imparcialidade do juiz. De fato, juridicamente falando a função acusatória não é, a princípio, de competência do magistrado, e sim do Ministério Público - nesse caso, do Procurador Geral da República. 3 4 Todos esses questionamentos levaram à propositura da ADPF 572, que pretendia impedir que o STF continuasse a conduzir o inquérito, mais de um ano após sua instauração. Isso levou a uma argumentação extensa por parte dos ministros defendendo a competência da Corte na instauração do inquérito - devido a uma suposta inércia dos demais Poderes responsáveis pelo oferecimento de denúncia e a uma previsão no Art. 43 do Regimento

Interno da Corte que permite a abertura de investigações em crimes cometidos dentro da instituição - e na designação de Moraes para conduzir as investigações. Ainda que a ADPF não tenha sido reconhecida por 10 dos 11 ministros da Corte Constitucional - levando, então, à continuidade do inquérito até o momento - as polêmicas acerca do assunto não cessaram. Deixando de lado aqui a evidente controvérsia da competência - ou não - do Supremo em instaurar o inquérito das fake news, a fim de limitar a análise ao contexto fático decorrido desta situação, pretende-se investigar as consequências do inquérito nas decisões do Supremo Tribunal Federal subsequentes a instauração deste. Acredita-se que isso permitirá melhor compreender as medidas impostas pelo tribunal para restringir e punir a propagação de notícias falsas e como tais medidas consideraram a 4^ª SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . Sob sigilo. INQUÉRITO 4.781. Decisão. [S. I.], 16 fev. 2021. Disponível em: https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2021/03/Mandado_PrisaoDep.Daniel.pdf. Acesso em: 6 jun. 2023. 3Essa função, dentre inúmeras outras, é atribuída ao Ministério Público no Art 129, inciso III, da CF/88. 7 liberdade de expressão. Assim, analisar-se-ão critérios a serem descritos no tópico 5 para justamente efetuar a análise das medidas tomadas pelo STF para lidar com a questão das fake news não só no inquérito 4781, pioneiro no tema, mas nos casos subsequentes em que este é mencionado. A presente monografia busca, de forma empírica, a compreensão - por meio de diversos critérios - de como vêm sendo o controle das fake news e da desinformação exercido pelo STF no inquérito 4781 e nas decisões subsequentes à este que, por tratarem desse mesmo tema, integram o inquérito ou o citam. Busca-se compreender, então, a partir da análise de tais julgados, quais as medidas impostas pelo Supremo, considerando as alegadas manifestações ofensivas às instituições democráticas, quanto à circulação de notícias falsas e desinformação no geral. Nesse sentido, pretende-se com a presente monografia investigar justamente o fenômeno contemporâneo da contenção das fake news exercido pelo STF e quais são as medidas específicas tomadas por este para eliminação dos conteúdos midiáticos falsos, e as consequentes punições executadas contra quem os compartilha. Pretendo, então, analisar a matéria jurisprudencial dos casos selecionados. Com isso, espero que as conclusões obtidas a partir dos casos concretos permitam a resposta para os questionamentos levantados sobre o impacto da limitação realizada pelo STF no que tange a disseminação de fake news nas redes sociais nas decisões selecionadas para análise na presente pesquisa. 8

2. Metodologia

Dado que o inquérito 4781 foi instaurado pelo Supremo Tribunal Federal e os casos referentes a este tem sido, também, investigados e julgados no âmbito do STF, escolhe-se - evidentemente - esse tribunal para a análise do inquérito. A questão central a ser respondida a partir da análise dos casos é: “Como o STF interpretou o problema de desinformação e propagação de fake news nas decisões decorrentes do inquérito 4781?” Em decorrência dessa pergunta, algumas outras foram estabelecidas, tais como: qual foi a definição para fake news e “desinformação” adotada no inquérito 4781? Essas definições são aplicadas nas decisões que citam o inquérito ou não? Se não, quais as definições adotadas? Como a questão da ameaça institucional democrática é relacionada à propagação de fake news? De que forma foi abordada a questão da liberdade de expressão no inquérito e nas decisões que o citam? e Quais foram as medidas restritivas e punitivas determinadas nas decisões que mencionam o inquérito 4781? A princípio, antes da leitura e análise dos casos, esperava-se como que os conceitos utilizados nas diferentes decisões seriam semelhantes e coesos entre si e que as medidas estabelecidas pelos ministros fossem devidamente fundamentadas e que seguissem um padrão lógico e progressivo desde a instauração do inquérito 4.781 até o momento. Além disso, o entendimento prévio era de que a dificuldade do Supremo em se proteger, bem como a outras instituições e a sociedade como um todo, das afrontas oferecidas pelas fake news nas redes sociais

explicaria - ainda que não necessariamente justificasse - as motivações para que o inquérito fosse instaurado e, subsequentemente, para que as decisões analisadas fossem tomadas. Ao longo da pesquisa, entretanto, essas impressões iniciais sofreram algumas alterações - como será explicado no capítulo 5. O recorte temporal da presente pesquisa é a partir da instauração do inquérito 4781, instaurado em 14 de março de 2019. Através do mecanismo de busca do sítio eletrônico do STF, pesquisei na barra de jurisprudência pelos termos: “Inquérito 4781”, “Inq. 4781/DF”, 9 “Inq. 4781”, “Inquérito das fake news” e “Inq. das fake news”. O critério específico, então, para seleção de decisões é que estas sejam diretamente decorrentes do inquérito 4.781 e que discutam a propagação de desinformação, fake news e termos correlatos. O resultado a partir dessas pesquisas foi de 25 acórdãos, de modo que foram selecionadas apenas decisões colegiadas e monocráticas nas quais os termos selecionados estavam citados, de fato, na íntegra da decisão e que, lendo a ementa e o resumo do caso, foi possível concluir que o acórdão discutiria de alguma forma o inquérito das fake news. A princípio, o inquérito 4.781 será amplamente analisado com base nas informações disponíveis. Ainda que esteja sob segredo de justiça, pretende-se explorar todos os meios para obtenção das informações necessárias sobre este, para responder às perguntas e subperguntas de pesquisa e, também, auxiliar na análise jurisprudencial dos casos selecionados, mencionados abaixo. Foram selecionados acórdãos com base nos termos de busca já mencionados no site do STF e que atendiam aos critérios de análise estabelecidos até 31 de julho de 2023. Além disso, o inquérito 4.781 também será analisado a partir dos seguintes critérios: ● O Tribunal utiliza uma definição do conceito de fake news? Se sim, qual é essa definição? ● É possível inferir concretamente o que o Tribunal entende por “manifestações ofensivas às instituições democráticas” ou termos análogos? ● É abordada a questão da liberdade de expressão? Se sim, quais os termos e entendimentos adotados pelo tribunal? ● Quais foram as medidas restritivas de contas e de publicações - como, por exemplo, extinção ou suspensão de perfis, retirada de conteúdos das plataformas - tomadas em decorrência do inquérito? ● Quais foram as medidas punitivas, para os agentes responsabilizados pelo compartilhamento de conteúdos falsos, 10 impostas pelo Tribunal? Dentre os acórdãos selecionados a partir dos critérios de busca e filtrando, está, em primeiro lugar, a ADPF 572 , interposta pelo partido 5 “Rede Sustentabilidade” em face da Portaria GP nº 69, que instaurou o inquérito 4.781, alegando o autor que a portaria descumpra com os requisitos estabelecidos no Art. 43 do RISTF e que viola princípios constitucionais. O Agravo Regimental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 696 foi proposta pela Associação Brasileira de Juristas pela 6 Democracia (ABJD) e pretendia, na época, a retirada dos membros do movimento 300 do Brasil da praça dos três poderes, a suspensão de contas que propagavam discurso de ódio ameaçando a democracia e o estabelecimento de parâmetros para limitar a liberdade de expressão. O Ministro Alexandre de Moraes sugeriu que os membros do movimento fossem investigados no âmbito do inquérito 4.781. A Reclamação 34.367 foi proposta pela pessoa jurídica Mare 7 Clausum Publicações Ltda. contra decisão do Ministro relator do inquérito 4.781, Alexandre de Moraes, que determinou a multa incidente sobre qualquer publicação jornalística da Ltda alegando que as matérias não se tratavam de fake news e que a decisão do ministro violaria a ADPF 130 bem como a súmula vinculante 14 do STF . 8 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230#:~:tex t=%C3%89%20direito%20do%20defensor%2C%20no,exerc%C3%ADcio%20do%20direito>

%20de%20defesa. Acesso em: 23 fev. 2023 7BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 34.367. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 17 set. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur431867/false>. Acesso em: 23 nov. 2023. 6BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 696. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 30 nov. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur442165/false>. Acesso em: 23 nov. 2023. 5BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436475/false>. Acesso em: 23 nov. 2023. 11 O Agravo Regimental na Petição 10.368 foi interposto pelo 9 ex-presidente da república Jair Messias Bolsonaro contra a decisão monocrática do ministro Alexandre de Moraes de negar seguimento a notícia crime apresentada por aquele contra este, argumentando que não cabe ao Supremo arquivar acusação, que os indícios apresentados seriam suficientes para investigação criminal e que a notícia crime é ferramenta processual penal adequada para acusação - diferente do inquérito 4.781 que, para o agravante, não é ferramenta adequada. No Ag. Reg no HC 186.708 Paulo Goyaz Alves da Silva solicita 10 concessão de liminar em HC preventivo para garantir que não terá sua liberdade de expressão e de locomoção violadas caso seja investigado futuramente pelo inquérito 4.781 - o que alega ser provável devido aos seus posicionamentos políticos. No Ag. Reg no HC 187.397 , Tecio de Melo Leite interpôs agravo 11 contra o ministro Alexandre de Moraes alegando que o STF não pode ter o poder que lhe foi atribuído no inquérito 4.781 para impor tantos limites, na visão de Leite, a liberdade de expressão sem que os investigados possam sequer utilizar-se do HC para defesa, citando precedentes do STF que entendiam pelo cabimento de HC contra atos monocráticos de ministros. No HC 170.401 AgR , os agravantes eram nomeadamente todos os 12 indiciados, investigados ou potencialmente investigados do inquérito 4.781” contra o Ministro Dias Toffoli - presidente do STF à época - e o Ministro Alexandre de Moraes - relator do inquérito 4.781, alegando que o inquérito viola a liberdade de expressão e de locomoção, o que justificaria o cabimento do HC. 12BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg no HC 170.401. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 22 de jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428101/false>. Acesso em: 23 nov. 2023. 11BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg no HC 187.397. Segunda Turma. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 15 de dez. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur438327/false>. Acesso em: 23 nov. 2023. 10BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg no HC 186.708. Segunda Turma. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 17 fev. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur438326/false>. Acesso em: 23 nov. 2023. 9BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição 10.368. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 17 fev. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur474739/false>. Acesso em: 23 nov. 2023. 12 O Emb. Decl. no HC 186.492 foi suscitado contra acórdão proferido 13 pela Segunda Turma do STF em que foi negado HC interposto pelas partes contra ato monocrático de Ministro, no caso, Alexandre de Moraes. No caso, o embargante afirma que o acórdão foi omisso ao não apreciar todos os argumentos trazidos e que seria viável a superação de questões processuais para o julgamento do mérito, haja vista a relevância da demanda, que merecia manifestação da Corte. No Ag. Reg. no HC 170.263 , o impetrante Jorge Kajuru Reis da 14 Costa Nasser pleiteia a revogação da medida de Moraes que determinou a retirada de matérias jornalísticas do site “O Antagonista” e da revista

Crusoé e requer a suspensão do inquérito 4.781, alegando que este não tem justa causa e é atípico, oferecendo ameaça à liberdade de imprensa. O HC 186.297 foi impetrado por Luiz Eduardo Penteado Borgo, 15 tendo como paciente Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub, ex-ministro da educação da república, contra Alexandre de Moraes, pleiteando que as falas denunciadas do paciente, investigadas pelo ministro no inquérito 4.781, sejam decretadas atípicas. Solicita-se também a suspensão da oitiva do paciente até que fosse julgada a medida cautelar da ADPF 572, ainda não julgada à época. No HC 186.296, impetrado por André Luiz de Almeida Mendonça, 16 em face do paciente Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub, alega Mendonça que o inquérito viola a independência dos três poderes, requer suspensão da oitiva de Weintraub, sua exclusão do inquérito e seu trancamento, bem como o trancamento dos fatos em que está sendo acusado sob a afirmação de que tais fatos são abarcados pelo seu direito de liberdade de expressão. 16BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 186.296. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 22 de jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428111/false>. Acesso em: 23 nov. 2023. 15BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 186.297. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 22 de jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428112/false>. Acesso em: 23 nov. 2023. 14BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg no HC 179.263. Segunda Turma. Relator: Ministro Gilmar Mendes. São Paulo, SP, 22 de mai. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur425792/false>. Acesso em: 23 nov. 2023. 13BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emb. Decl. no HC 186.492. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 23 de nov. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur438261/false>. Acesso em: 23 nov. 2023. 13 A petição 9.456 foi interposta pelo MP em face de Daniel Lúcio da 17 Silveira denunciando este pela prática de condutas descritas no Art. 344 do CP (por três vezes), e no Art. 23, II (por uma vez) e IV (por duas vezes), sendo esse último combinado com o Art. 18, ambos na Lei 7.170/83. Ao requerer medidas cautelares, a PGR citou algumas manifestações do 19 acusado que foram consideradas ofensivas ao STF e seus ministros, bem como às instituições democráticas - por isso a incidência do inquérito 4.781 no caso. O MP também interpôs a Ação Penal 1.044 contra Daniel Lúcio da 20 Silveira em razão da prática dos crimes dispostos no Art. 344 do Código Penal (por três vezes) e no Art. 23, II (por uma vez) e IV (por duas vezes), este combinado com o Art. 18, ambos da Lei 7.170/83, cuja denúncia foi recebida - conforme visto acima - unanimemente pelo plenário do Supremo na Petição 9.456, de modo que o acusado passou a ser investigado no âmbito do inquérito 4.781 Tendo sido recebida a Pet 9.456 da PGR, na AP 1.044 passa-se ao julgamento do conteúdo da denúncia. A Petição 10.409 foi interposta pelo Ministro Luís Roberto Barroso 21 contra Magno Pereira Malta, imputando ao requerido o crime de calúnia e alegando que este utilizou-se de informações “manifestamente falsas e fraudulentas” afrontando o princípio da liberdade de expressão, prejudicando o límpido debate público. Além disso, atesta que as falas do acusado foram empregadas para prejudicar a confiança popular nas instituições democráticas, e relaciona os fatos do objeto da ação com 21BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 10409. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 26 de set. 2022. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur471982/false>. Acesso em: 23 nov. 2023. 20BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 1044. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 20 de abr. 2022. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur466281/false>. Acesso em: 23 nov. 2023. 19Lei revogada pela lei nº 14.197 de 2021, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm 18Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça,

com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual. Código penal, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm 17BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 9456. Tribunal Pleno Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 28 de abr. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur449081/false>. Acesso em: 23 nov. 2023. 14 aqueles investigados no inquérito 4.781. A Pet 9.844 foi interposta pela PGR contra Roberto Jefferson 22 Monteiro Francisco oferecendo denúncia em virtude da investigação conduzida no inquérito 4.781, devido aos indícios de organização criminosa digital ao qual o acusado supostamente fazia parte. Foi imputado ao ex-parlamentar, pela Procuradoria-Geral da República, a prática de condutas descritas no Art. 23, IV c/c Art. 18, da lei 7.170/1983 or 3 (três) vezes, na forma do Art. 71 do Código Penal (CP); Art. 286 c/c Art. 163, parágrafo único, II e III, ambos do CP; Art. 26 da Lei 7.170/83; e Art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89, por 2 (duas) vezes, na forma do Art. 71 do CP. O que se planeja inferir sobre os julgados acima para fundamentar uma análise são os seguintes critérios: ● Acórdão/Decisão Monocrática ● Órgão julgador ● Data do julgado ● Relator (acórdão) ● Partes envolvidas ● Resumo da discussão ● Argumento principal utilizado para motivar a decisão do STF ● Precedentes citados ● De que forma é citado o inquérito 4781? ● A decisão utiliza os conceitos de fake news ou “desinformação”? Como a decisão aborda e qualifica esses conceitos? ● A decisão associa fake news ou “desinformação” a ofensas e/ou ameaças às instituições democráticas? Se sim, de que forma isso é abordado? 22BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 9844. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 3 de mai. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur483076/false>. Acesso em: 23 fev. 2023. 15 ● A decisão considera fake news ou desinformação uma prática ilícita? Se sim, por que? Se somente em determinadas circunstâncias, quando? ● Falou-se em ofensas e/ou ameaças às instituições democráticas? Se sim, de que forma isso é abordado? ● É possível inferir concretamente o que o Tribunal entende por “manifestações ofensivas às instituições democráticas” ou termos análogos? ● Quais foram as medidas restritivas de contas e de publicações - como por exemplo extinção ou suspensão de perfis, retirada de conteúdos das plataformas - tomadas em decorrência do inquérito? ● Como a decisão do Tribunal aborda e qualifica o conceito de liberdade de expressão? ● Como as partes processuais abordam e qualificam o conceito de liberdade de expressão? ● Observações 16 3. Sobre o inquérito 4781 3.1. apresentação dos fatos jurídicos O inquérito foi instaurado pelo presidente do STF à época - Ministro Dias Toffoli - pela Portaria GP N. 69/2019 , que se fundamentou no Art. 43 23 do Regimento Interno do STF, e sua relatoria foi atribuída, pelo presidente, ao Ministro Alexandre de Moraes. Na Ref. do Inquérito 4.781 é estabelecido que o inquérito das fake 24 news tem como foco combater as notícias falsas que oferecem algum tipo de ameaça às instituições políticas. Como o Ministro Alexandre de Moraes explica: “A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, art. 5º, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, art. 60, §4º), com a consequente, instalação do arbítrio”.²⁵ Porém, não explica concretamente o que seriam essas ideias contrárias à ordem constitucional e nem manifestações nas redes sociais que visam o rompimento do Estado de Direito Os objetivos nomeados pelo Ministro Alexandre de Moraes sobre o 26 inquérito

são: (i) investigação de notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; (ii) investigação sobre o vazamento de informações e 26BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Despacho Inquérito 4.781. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF. 19 de março de 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/inq4781.pdf> Acesso em: 23 de nov. 2023 25BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Despacho Inquérito 4.781, pág. 1. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF. 19 de março de 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/inq4781.pdf> Acesso em: 23 de nov. 2023 24BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ref. Inquérito 4.781. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 17 fev. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446255/false>. Acesso em: 23 de nov. 2023. 23BRASIL. Portaria GP nº 69/219. Dispõe sobre a instauração do inquérito 4.781. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/co/comunicado-supremo-tribunal-federal1.pdf> 17 documentos sigilosos com intuito de insinuar a prática de atos ilícitos por parte dos ministros; e (iii) verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais a fim de lesar a independência do poder judiciário. Na Rcl 34.367, o Ministro Alexandre de Moraes definiu o inquérito 27 4.781 nas seguintes palavras: “O objeto do inquérito é claro e específico, consistente na investigação de notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes e denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi, que atinjam a honorabilidade institucional do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e de seus membros, bem como a segurança destes e de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive com a apuração do vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito. Os atos investigados são as práticas de condutas criminosas que desvirtuando ilicitamente a liberdade de expressão, pretendem utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a consumação de atividades ilícitas contra os membros da CORTE e a própria estabilidade institucional do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”28 3.2. contextualização do inquérito É necessário analisar o inquérito 4.781 com base nas demais informações disponíveis, além das decisões proferidas pelo STF, para adequadamente responder às perguntas e sub perguntas de pesquisa e, também, auxiliar na análise jurisprudencial dos casos selecionados. Dito isso, passa-se aos dados obtidos a partir dos critérios anteriormente selecionados. 28BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 34.367, pág. 4. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 24 ago. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur431867/false>. Acesso em: 23 de nov. 2023. 27BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 34.367. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 24 ago. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur431867/false>. Acesso em: 23 de nov. 2023. 18 Há algumas pesquisas que se propõem a entender o inquérito 4.781, principalmente à luz de suas problemáticas penais e outras à luz do princípio da liberdade de expressão. Um dos artigos que chama atenção para o presente tema é “O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des)aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das Fake News (Inquérito n. 4.781)” por Bruno Meneses Lorenzetto e Ricardo dos Reis 29 Pereira para o Centro Universitário Autônomo do Brasil. A proposta da pesquisa é examinar se o inquérito 4.781 se

encaixa em um chamado “estado de exceção” por meio de uma análise do impacto da fluidez do direito constitucional brasileiro na dificuldade de valorar a por vezes incorreção das decisões do STF no curso investigatório penal à luz da teoria de Agamben. Um dos pontos trazidos no texto que muito se destacam para a presente monografia são os apontados obstáculos de obtenção de informações em decorrência do sigilo do inquérito - ao mesmo tempo que tal sigilo é, per se, um dado empírico extremamente relevante para análise do inquérito. Os autores sugerem que o sigilo é um indicativo por si só da qualificação política do Supremo em instaurar tal procedimento e desenvolvem ao longo do artigo sobre o enorme protagonismo da Corte na democracia atual. Com isso, afirmam ser natural uma maior “fiscalização” popular sobre o que o Supremo faz ou deixa de fazer e, conseqüentemente, o porquê de o número de inimigos políticos da corte ser crescente. Os autores argumentam que o protagonismo da corte em decidir sobre as questões políticas historicamente mais polêmicas da democracia brasileira - aborto, casamento homoafetivo, legalização de drogas e até mesmo fenômeno crescente das fake news - faz com que o tribunal assuma verdadeira carga política. Como se observa aqui, a própria instauração do inquérito demonstra isso e causou, por si só, grande contrariedade política e até mesmo jurídica. 29LORENZETTO, Bruno Meneses. PEREIRA, Ricardo dos Reis. O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des)aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das “Fake News” (Inquérito n. 4.781). Curitiba: Centro Universitário Autônomo do Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/3rd8dS8fb5j5pVH4rBbsfbB/abstract/?lang=pt> 19 É possível perceber que, de fato, o momento da instauração do inquérito foi um momento de grande instabilidade política entre os ministros do Supremo e determinadas classes políticas, de modo que falas agressivas foram demasiadamente proferidas. Nessa seara, o artigo explica que à época houve questionamentos sobre o procedimento pelo qual o relator foi escolhido - usualmente, seria por sorteio eletrônico, mas nesse caso Alexandre de Moraes foi pessoalmente nomeado por Toffoli. Tal fato gerou alarde, também, entre os opositores. Todo o questionamento sobre a constitucionalidade e legitimidade do inquérito em si e como foi instaurado será devidamente explicado no tópico da ADPF 572 , que se dedicou exclusivamente a discutir tais fatos. Porém, 30 na opinião dos autores do referido artigo, o inquérito 4.781 é inconstitucional e estes demonstram, a partir da teoria do estado de exceção de Agamben, que a decisão do tribunal de instaurar um procedimento tão juridicamente frágil inclui o STF em uma agenda política que, segundo acreditam, não caberia ao tribunal. É válido, também, mencionar a monografia redigida por Bruno Ett. Bicego sobre “Liberdade de expressão na Internet: como o STF responde a pedidos de retirada de conteúdo da internet?” , em que o autor investiga 31 os motivos que levaram ministros do STF a retirarem determinados posts. Haja vista que o inquérito das fake news, aqui analisado, teve como efeito em diversos casos analisados a retirada de conteúdo dos usuários investigados das redes sociais ou mesmo a suspensão de suas contas, a monografia de Bicego é extremamente relevante para investigar as motivações dos ministros para impor tais medidas - que são, também, um dos critérios de análise das decisões selecionadas na presente pesquisa. O autor pôde inferir que o principal meio de litígio para que terceiros solicitem para o STF a retirada de conteúdos é a reclamação judicial. 31BÍCEO, Bruno Ett. Liberdade de expressão na Internet: como o STF responde a pedidos de retirada de conteúdo da internet? Acesso em 23/11/2023. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/liberdade-de-expressao-na-internet-como-o-stf-responde-a-pedidos-de-retirada-de-conteudo-da-internet/> 30BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 34.367. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 24 ago. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur431867/false>. Acesso em: 23 de nov. 2023. 20

Somente esse dado já atesta para um caráter mais interventivo do Supremo Tribunal, visto que tal recurso processual permite uma interferência direta do STF sobre as outras instâncias inferiores. Nos casos de reclamação, o Supremo interfere livremente na retirada de conteúdo sem precisar considerar o trâmite tradicional das instâncias do poder judiciário. Porém, apesar disso, os dados obtidos no artigo atestam pela quase não retirada de conteúdos pelos ministros do supremo. Nos dois acórdãos analisados e em 81% das decisões monocráticas os ministros votaram pela não retirada. Ficou evidente que esse mecanismo é excepcionalíssimo na concepção dos ministros. É interessante que, como se verá mais adiante, nos acórdãos selecionados aqui do inquérito 4.781 isso também se verifica - os ministros utilizam a hipótese da retirada de conteúdo de forma mais restrita do que a responsabilização civil e/ou penal dos investigados. Por outro lado, Bicego aponta para uma forte resguarda do STF para os valores constitucionais de liberdade de expressão e imprensa, sendo bastante protetor desses direitos frente a alegadas violações de direitos de personalidade dos reclamantes (como violação à imagem, à honra). No entanto, no inquérito 4.781 verifica-se, justamente, a imposição de limites à liberdade de expressão quando há violação de direitos de imagem e de honra dos reclamantes. Questiona-se também que nos casos decorrentes do inquérito 4.781 os reclamantes são os próprios ministros, diferentemente dos casos analisados por Bicego em sua monografia. Bicego explica que esperava encontrar critérios objetivos firmados pelo STF que explicassem a retirada de determinados conteúdos da internet - na análise do inquérito 4.781 e decisões subsequentes o mesmo problema se verifica. Essa mesma ausência de objetividade - nas definições conceituais e nas medidas restritivas tomadas em decorrência do inquérito - restou demonstrada no âmbito do inquérito das fake news, como se verifica empiricamente nesta monografia.

21 3.3. adequação dos critérios pré-estabelecidos de análise O primeiro ponto que chama atenção, negativamente, é a ausência de uma definição concreta pelo tribunal sobre o que é, efetivamente, fake news. Haja vista que o inquérito foi instaurado com o objetivo central de combater a propagação de tais notícias falsas, é alarmante que não tenha ficado estabelecido o que são essas notícias falsas. Há uma iminente insegurança jurídica decorrente dessa lacuna, porque os investigados do inquérito não sabem exatamente como se defender das medidas restritivas tomadas pelo tribunal. Se um potencial investigado não consegue sequer apreender o que é fake news para o inquérito que investiga justamente isso, seu direito de defesa e até mesmo de se prevenir de um processo criminal é perigosamente prejudicado. Além disso, também não é possível inferir concretamente o que o Tribunal entende por “manifestações ofensivas às instituições democráticas” ou termos análogos no Despacho do inquérito 4.781. No Ref. o Ministro apenas cita que a Constituição Federal de 1988 não permite, em seus Arts 5º, XLIV e 34, III e IV, a propagação de ideias contrárias à ordem 32 33 democrática por meio de redes sociais. O tribunal também não define o princípio da liberdade de expressão a princípio na instauração do inquérito, mas menciona no despacho que esse direito é extrapolado a partir do momento que, por meio de notícias falsas, calúnias ou ameaças à honra e segurança do STF e seus membros é colocado em risco. O tribunal não menciona quais poderiam ser as eventuais medidas restritivas decorrentes da propagação de notícias falsas - como o banimento de contas em redes sociais ou apagamento de postagens, que foram 33Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública; IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação. Constituição Federal de 1988, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm 32Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

propriedade, nos termos seguintes: XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Constituição Federal de 1988, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm 22 tomadas posteriormente durante as investigações. Da mesma forma, o tribunal não menciona a priori possíveis medidas punitivas mais graves - como prisão preventiva ou prisão em flagrante - que chegaram a tomar parte no curso do inquérito. No referendo do inquérito 4781 é mencionado o caso de prisão do deputado Daniel Silveira, havendo uma breve explicação do que foi decidido no caso. É curioso que no referendo não é possível inferir que estava em curso a instauração de um inquérito mais amplo - isto é, que almeja a investigação de demais caso além do de Daniel Silveira - ou mesmo inferir que se trata de uma investigação de diversos casos que tratam da propagação de informações falsas. Logo, percebe-se que, infelizmente, muitos dos critérios previamente estabelecidos não puderam ser devidamente preenchidos devido à falta de informações e definições concretas de conceitos fundamentais - como o de fake news, desinformação, liberdade de expressão e o de ameaça às instituições democráticas. Ainda assim, é possível inferir - mesmo que de forma mais abstrata do que o esperado inicialmente - que o objetivo do inquérito é investigar aqueles que propagam notícias falsas em redes sociais que ameaçam a honra do STF e de seus membros, gerando algum tipo de ameaça. 23 4. Resultados 4.1. A ADPF 572 - O inquérito 4.781 é inconstitucional? 4.1.1. Explicação do caso à luz dos critérios de análise A primeira decisão analisada é a ADPF 572, que teve como relator o Ministro Edson Fachin. O requerente foi o partido “Rede Sustentabilidade”, tendo-se como intimado o Presidente do STF, e como amicus curiae COLÉGIO DE PRESIDENTES DOS INSTITUTOS DE ADVOGADOS DO BRASIL, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO SEGMENTADA ANATEC e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP. O caso foi julgado em 18/06/2020. Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em face da Portaria GP nº 69, que instaurou o inquérito policial nº 4.781, nos seguintes termos: “CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de animus calumniandi, diffamandi e injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares, RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão, Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução.” 34 Alega o autor da ADPF que tem legitimidade ativa para a propositura e que a portaria ameaça o preceito fundamental da liberdade pessoal, que inclui a garantia do processo legal (Art. 5º, LIV, CF/88) , a dignidade da 35 pessoa humana (Art. 1º, III, CF/88) , a prevalência dos direitos humanos 36 36Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; Constituição Federal de 1988, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm 35Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Constituição Federal de 1988, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm 34 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572, pág. 6. Tribunal Pleno.

Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436475/false>. Acesso em: 23 nov. 2023. 24 (Art. 4º, II, CF/88) , da legalidade (Art. 5º, II, CF/88) e a vedação a 37 38 juízos ou tribunais de exceção (Art. 5º, XXXVII, CF/88) . Afirmar que o Art. 39 43 do Regimento Interno do STF citado como hábil a fundamentar a 40 portaria não caberia porque diz respeito ao poder de política interno, regulado pela Resolução 564/2015 , exige que o fato ocorra na sede do 41 tribunal e que envolva pessoa sujeita à jurisdição do STF - ambos requisitos ausentes no caso, segundo o autor. Acusa a portaria de violar a separação dos poderes (Art. 60, §4º, III da CF/88) haja vista que o judiciário não tem competência estabelecida 42 para conduzir investigações criminais, com apenas algumas exceções. Ressalta que o caráter inquisitivo do inquérito instaurado viola garantias fundamentais ao sistema acusatório. Ademais, alega que pessoas jurídicas e entes despersonalizados não poderiam ser alvos de crimes contra honra, de modo que a portaria não poderia ser instaurada para apurar esses supostos crimes contra a Corte. Atesta que o inquérito carece de justa causa, não referendando fatos concretos e nem delimitando minimamente o objeto da investigação, 42Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: III - a separação dos Poderes; Constituição Federal de 1988, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm 41Resolução nº 564, 6 de novembro de 2015, Regulamenta o exercício do poder de polícia previsto no art. 42, 43, 44 e 45 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO564-2015.PDF>. 40Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro. § 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente. § 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf> 39Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; Constituição Federal de 1988, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm 38Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; Constituição Federal de 1988, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm 37Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos; Constituição Federal de 1988, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm 25 violando o princípio da legalidade estrita. Além disso, o inquérito não foi livremente distribuído, criando a hipótese de um “tribunal de exceção”, violando o Art. 5, inciso XXXVII da CF/88 , prejudicando também a 43 imparcialidade necessária a uma corte. Por fim, o autor afirma que o sigilo do inquérito fere o direito de defesa dos investigados conforme prevê a súmula n. 14 do STF . 44 A Advocacia-Geral da União se manifestou pelo não conhecimento da ADPF e, no mérito, pela sua improcedência. Primeiro,

atesta pela irregularidade na representação processual do autor. Afirma que é atribuição do presidente da corte zelar pelas prerrogativas do órgão e que o inquérito judicial é um procedimento dedicado à apuração de provas, tal qual o inquérito policial, que também é sigiloso. Por fim, afirma que o ministro que conduz o inquérito e o ministro presidente não atuam como os juízes acusadores no posterior julgamento do inquérito e que, assim, nenhum princípio constitucional é violado. O presidente do STF à época - ministro Dias Toffoli - sustentou que, como os ministros têm ampla atuação nacional, a infração cometida contra eles reflete diretamente em infração cometida contra o tribunal em si, de pleno acordo com os Arts 13, inciso I e 43 do RISTF. Justifica o sigilo do 45 inquérito a partir do disposto no Art. 20, caput, do CPP . Afirma que o 46 inquérito desenvolverá papel fundamental em apurar infrações contra os bens jurídicos em questão, a motivação para tais infrações e o nível de organização e planejamento dos infratores. O autor noticiou uma das decisões do Ministro Alexandre de Moraes 46Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. Código de Processo Penal, Disponível em: DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. 45Art. 13. São atribuições do Presidente: i – velar pelas prerrogativas do Tribunal; Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf> 44Súmula Vinculante nº 14 do STF: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230> 43Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; Constituição Federal de 1988, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm 26 (HC 170.263) - que será amplamente discutida mais adiante na pesquisa - no âmbito do inquérito 4.781, que dizia respeito à retirada das matérias publicadas no site “O Antagonista” e na revista “Crusoé”. O autor sustenta que essa retirada é uma clara violação à liberdade de expressão e informação, violando o Art. 5º, incisos V, X e XVI , bem como o Art. 220, 47 §1º da CF/88 e que notícias supostamente falaciosas não poderiam ser 48 alvo de censura prévia, mas deveriam na realidade ser devidamente analisadas para, se necessário, serem debatidas propriamente no judiciário - com amplo direito de defesa respeitado. Reitera o seu pedido de suspensão da portaria e reafirma que essa viola o que havia sido decidido na ADPF nº 130.49 O ministro relator do inquérito, Alexandre de Moraes, se manifestou posteriormente sustentando, nos termos do que foi afirmado pelo então Ministro Presidente Dias Toffoli, que o inquérito serve para apurar atividades ilícitas cometidas contra o STF. Em seguida, a PGR manifestou-se após a edição da portaria solicitando determinadas informações ao ministro relator do inquérito, mas não obteve resposta. Diante do alarmante caso da revista Crusoé e do site O Antagonista, a PGR promoveu o arquivamento do inquérito, mas esse arquivamento não foi acolhido por Moraes. A PGR sustenta, inicialmente, que: (i) o sistema acusatório atribui privativamente ao MP a titularidade da ação penal pública, nos termos do 49BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 130. Relator: Ministro Carlos Britto. Brasília, DF, 30 abr. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false>. Acesso em: 23 de nov. 2023. 48Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto

nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. Constituição Federal de 1988, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm 47 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; Constituição Federal de 1988, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm 27 Art. 129, inciso I da CF/88 e que o Art. 43 do RISTF e a Resolução 50 564/2014 se referem apenas a infrações penais praticadas na sede ou dependências do tribunal e que o inquérito originário exige manifestação da PGR para existir, nos termos Art. 230-A a 232 do RISTF c/c Art. 46 da LC 51 75/93 ; (ii) a ausência do MP no processo viola os Art. 129, incisos I, II, 52 VII, VIII e §2º, da Constituição , o Art. 38, incisos II, da LC n. 75/93 e o 53 54 Art. 52 do RISTF que atribuem ao MP o dever de analisar as provas, 55 55 Art. 52. O Procurador-Geral terá vista dos autos: I – nas representações e outras arguições de inconstitucionalidade; II – nas causas avocadas; iii – nos processos oriundos de Estados estrangeiros; iv – nos litígios entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; v – nas ações penais originárias; VI – nas ações cíveis originárias; vii – nos conflitos de jurisdição ou competência e de atribuições

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

CAMPOS, Isabela Daré Riotta Malta. Os impactos do inquérito 4.781 na jurisprudência brasileira.

author_upload, 15 set. 2023. Disponível em:

<https://sbdp.org.br/wp-content/uploads/2024/03/IsabelaDare.Monografia.pdf>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em:

<https://juristube.com.br/colunistas/isabela-dare-riotto-malta-campos/isabeladaremonografia>. Acesso em: 27 set. 2026.

APA 7ª edição

Campos, I. D. R. M. (2023, September 15). Os impactos do inquérito 4.781 na jurisprudência brasileira.

author_upload. <https://sbdp.org.br/wp-content/uploads/2024/03/IsabelaDare.Monografia.pdf>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

CAMPOS, Isabela Daré Riotta Malta. 2023. “Os impactos do inquérito 4.781 na jurisprudência brasileira.”

author_upload, September 15. <https://sbdp.org.br/wp-content/uploads/2024/03/IsabelaDare.Monografia.pdf>

BibTeX

```
@article{isabela-dar-riotto-malta-campos-os-impactos-do-inqu-rito-4-781-na-jurisp-2023,
author = {Campos, Isabela Daré Riotta Malta},
title = {Os impactos do inquérito 4.781 na jurisprudência brasileira},
journal = {author_upload},
year = {2023},
url = {https://sbdp.org.br/wp-content/uploads/2024/03/IsabelaDare.Monografia.pdf},
urldate = {2023-09-15}
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/colunistas/isabela-dare-riotto-malta-campos/isabeladaremonografia>

PDF gerado em 2026-09-27 09:09 UTC